

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMAQUÃ/RS

PROCESSO 007/1.03.0004096-4

PARTES MASSA FALIDA DE SUISSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

OBJETO RELATÓRIO DE PROCESSAMENTO

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, na condição de Síndico da **MASSA FALIDA DE SUISSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, vem, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar relatório de processamento (art. 131 DL 7.661/45) e plano de ação para encerramento da falência.

I – DO RELATÓRIO DE PROCESSAMENTO

Excelência, tendo em vista a distribuição por dependência do competente incidente de prestação de contas, a Sindicância vem, com o intuito de encaminhar o feito ao seu encerramento, apresentar seu relatório de processamento.

Trata-se de falência decretada em 30/03/1999, com termo legal retroativo ao sexagésimo dia anterior ao do primeiro protesto.

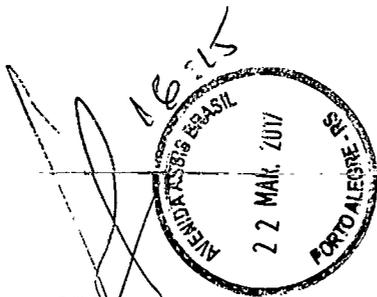
Posteriormente foram expedidos os ofícios de praxe a Junta Comercial, Registro de imóveis, Detran e instituições financeiras, com o intuito de busca de bens e ativos da massa falida.

Após realizadas as diligências necessárias para realização do ativo da presente falência, sendo os bens arrecadados alienados através de hasta pública foi apresentado Plano de Pagamento:

Em 24/01/2014, conforme petição de fls. 508-510, foi apresentado Plano de Pagamento, de acordo com o Quadro Geral de Credores, contemplando o total de 5,68% dos créditos habilitados na classe I - Trabalhista.

Os Editais pertinentes aos Planos de Pagamentos foram devidamente publicados por esta Escrivania, tendo transcorrido o prazo legal sem o oferecimento de qualquer impugnação.

JARDENIA RODRIGUES QUIXABA
RG: 108.637.8344
CPF: 995.226.320-15



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 - AGF AVENIDA ASSIS BRASIL

PORTO ALEGRE - RS
CNPJ....: 73717472000133 Tel.:-
Ins Est.: 0963504975

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 22/03/2017 Hora.....: 16:15:57
Caixa.....: 80272360 Matrícula..: 9896*****
Lancamento.: 036 Atendimento: 00021
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1279173971

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	30,00+
Valor do Porte(R\$)..:	30,00	
Cep Destino: 96180-000 (RS)		
Peso real (KG).....:	4,940	
Peso Tarifado:.....:	4,940	
OBJETO.....:	DV427929135BR	

Num. Documento..:
N Processo:00710300040964
Orgao Destino:2 VARA CIVEL

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=====> 30,00
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Regiões Metrop.30030100
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

Desta forma, de acordo com a decisão de fl. 530, este Juízo determinou que os pagamentos se dessem por meio de expedição de alvarás em favor dos credores listados no Plano de Pagamentos de fls. 510, extraindo-se os valores da Conta 0160.403434.20.

Entretanto, diversos credores não compareceram aos autos para retirarem seus Alvarás.

Do ativo e do passivo apurados

As medidas que visaram a realização do ativo resultaram, após a liquidação de todos os bens, mediante venda judicial por proposta direta, no montante nominal total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Nesta senda, o valor arrecadado cobriu parcialmente o passivo apurado, sendo pago de forma parcial apenas os créditos trabalhistas, despesas da massa e honorários de sindicância.

Da responsabilidade do falido

Conforme discorre o art. 199 da Lei de Quebras a prescrição, nos crimes falimentares, opera-se em dois anos, a iniciar a contagem do prazo do dia em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença de encerramento.

A decretação da falência ocorreu em 30/03/1999. A sentença de encerramento da falência deveria ter ocorrido em 29/03/2001, forte no art. 132, parágrafo único, do Decreto.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva operou-se em 29/03/2003, fato que condiciona a aplicação dos crimes falimentares no caso em tela.

Neste sentido, aponta-se a inexistência de irregularidades apontadas na perícia contábil, bem como de configurada prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca que falido seguirá respondendo pelos débitos em aberto, de tal forma que, caso sejam encontrados novos bens, o processo de falência será reaberto para arrecadação e venda desses bens, para novo rateio entre os credores, ainda não satisfeitos. Entretanto, informa que todos os credores habilitados no presente processo receberam a totalidade de seus créditos.

Ressalta-se, que para o falido não se liberará das obrigações atinentes a massa falida antes da sentença de extinção das obrigações nos moldes do art. 135 do Decreto-Lei, que ocorrerá no decurso do prazo de 05 anos a contar do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por crime falimentar ou no decurso do prazo de 10 anos, se o falido tiver sido condenado por crime falimentar.

Por fim, requer o encerramento do presente processo falimentar forte no art. 132 do Decreto – Lei nº 7661/45.



II – DA ULTIMAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ENCERRAMENTO

Excelência, conforme se denota dos extratos carreados à presente manifestação, denota-se saldo positivo em favor da Massa no importe de R\$ 4.098,25 (apurado em 13/01/2017). Mais ainda, compulsando-se os autos, denota-se a existência de diversos Alvarás de Autorização ainda pendentes de retirada na contracapa do vol. IV do presente expediente falimentar.

Neste cenário, faz-se necessária a determinação de abertura de conta-depósito vinculada aos dados dos credores que não diligenciaram no levantamento de valores de sua titularidade, visto que o processo de falência não pode quedar-se eternamente em cartório aguardando providências de terceiros, mesmo porque a manutenção do processo em situação ativa gera custos à serventia e, inobstante, à Sindicância.

Assim, a Sindicância da Massa Falida de SUISSUL – Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. requer a certificação pela serventia cartorária dos alvarás efetivamente retirados nos presentes autos e, alcançando-se tal informação, seja determinada a abertura de contas-depósito vinculando cada CPF a um “Código Cliente” e, ato contínuo, seja determinada por este preclaro juízo a transferência dos valores disponíveis da conta judicial vinculada ao presente processo.

Caso restem valores, requer seja o eventual numerário utilizado para satisfação de despesas processuais, visto que tais custos devem ser saldados independentemente de elaboração de novo Plano de Pagamentos, atendendo-se, em última análise, ao princípio da efetividade.

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, face ao relatado, a Administração Judicial da Massa Falida de Metal Veículos Ltda requer:

a) seja dada vista ao Ministério Público para que tome ciência dos termos aqui lançados como relatório de encerramento (art. 131 DL 7661/45), bem como as medidas propostas no item II da presente manifestação;

b) com a concordância do *parquet*, seja determinada a abertura de contas individualizadas em nome dos credores contemplados no Plano de Pagamento outrora homologado;

c) após, seja julgado extinto o presente feito, com baixa junto à distribuição.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de janeiro de 2017.



Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066



Alexandre Carlos Cunha
OAB/RS 105.311